



Administração do Porto de Maceió – APMC

Referencia: Pregão Presencial nº 009/2017

Processo Administrativo nº 203 de 15.03.2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m<sup>3</sup>) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.874.834/0001-42, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 009/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m<sup>3</sup>) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió.

### 1.0 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2005 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 05 de dezembro de 2017, com previsão de abertura do certame dia 15 de dezembro de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2.0 DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em Síntese, a impugnante questiona os seguintes pontos:

2.1 Omissão e desobediência ao imperativo legal da lei complementar 123/2006, alega que, tendo em vista o valor estimado pra a futura contratação, que está orçado em R\$ 69.527,64 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), o comando legal do art. 48, I da LC 1233/2006, determina que deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de ME ou EPP nos itens de contratação que cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2.2 Omissão na exigência formal de documentação de habilitação e qualificação técnica, para prestação do serviço. Questiona a impugnante, a necessidade de apresentação da *Autorização Ambiental Municipal de Operação*, expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e que o edital apenas indica que será obrigação da contratada seguir as normas de coleta determinada pela Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal de Maceió.



### 3.0 DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, REQUER:

3.1 Que seja a presente impugnação recebida e julgada totalmente procedente, fazendo constar os imperativos legais tratados em sua petição, e ainda, requer a republicação do edital e/ou errata ou outro meio que surta do mesmo efeito.

### 4.0 DAS ANÁLISES DOS PONTOS QUESTIONADOS

Preliminarmente manifestamo-nos acerca dos argumentos trazidos pela impugnante

4.1 No que se refere ao ponto 2.1 que deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de ME ou EPP nos itens de contratação que cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em obediência ao art. 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006 – Acolho o ponto, o edital deverá ser republicado exclusivamente para a participação de ME e EPP.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a *administração pública*: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);* (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4.2 No que diz respeito à Omissão na exigência formal de documentação de habilitação e qualificação técnica, para prestação do serviço, o edital não foi omissivo, percebe claramente, no item “10”, letra “I” do Termo de Referência – anexo I do edital de licitação (pág. 15/32) a exigência de tal autorização, exigida através da Lei nº 4.548/96 arts. 33 e 34. Todavia, para evitarmos dúvida interpretação, melhoraremos a redação do edital nesse ponto.

### 5.0 DA DESCISÃO

Ex positis, **ACOLHO** a presente impugnação, ao tempo em que procederemos ajustes no edital de licitação e também no Termo de Referência.

Em obediência ao

§4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o §2º do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, reabriremos novo prazo para abertura do certame, que nesta data está adiado “SINE DIE”

Maceió/Alagoas, 21 de dezembro de 2017.

  
Cláudio Antônio Correia da Silva  
PREGOEIRO  
Adm. Do Porto de Maceió – APMc.

